

Inquérito Civil Público e Inquérito Policial — Provas podem ser compartilhadas. Legitimidade ministerial para colheita de depoimentos em esfera penal e cível. HC impetrado contra investigação feita por Promotoria de Interesses Difusos e Promotoria de Investigação Penal.

QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Habeas Corpus n° 1046/2001

Relator: Exmo. Desembargador Silvio Teixeira

Impetrantes: Drs. Arthur Lavigne, Helton Márcio Pinto e Luciana Botteus

Pacientes: Átila Alexandre Nunes Pereira, Ivone Teixeira Vilete e Hipólito Costa

Autoridade Apontada como Coatora: 9ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelas Promotoras de Justiça que esta subscrevem, apontadas como autoridades Coatoras no *Habeas Corpus* n° 1046, vêm, perante Vossa Excelência apresentar informações, nos seguintes termos:

1) DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO PELAS AUTORIDADES COATORAS.

Primeiramente, cumpre prestarmos o esclarecimento de que o ofício encaminhado por este Eminentíssimo Relator foi protocolizado no Protocolo Geral do Ministério Público em 02/05/01, sendo a seguir distribuído para a Coordenação da Central de Inquéritos, que, por sua vez, agilizou a sua entrega, na data de hoje, às Promotoras de Justiça apontadas como Autoridades Coatoras.

2. PRELIMINARES

2.1 - DA INCOMPETÊNCIA:

Inicialmente, alega o impetrante que a distribuição do H.C. em epígrafe deveria se dar por dependência, eis que já houve *writ* anteriormente distribuído a essa Câmara acerca dos mesmos fatos.

Entretanto, o *writ* anterior a que se refere o impetrante é o de número 969/01 dessa i. Câmara, no qual se postula a suspensão de perícia em computadores apreendidos por força de mandado judicial expedido nos autos

do Inquérito Policial nº 213/01-DECON, sendo autoridade coatora o r. Juízo da 32ª Vara Criminal e não o Ministério Público, como quer fazer crer em seu intróito.

Assim, os *habeas corpus* tratados como conexos referem-se a procedimentos diferentes, tendo autoridades coatoras e objetos distintos, vez que neste o impetrante não se insurge contra ato daquele inquérito, mas sim contra o procedimento Ministério Público 8181/01 e ao Inquérito Civil Público.

Inaplicável à hipótese o artigo 33, § 1º, inciso II do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, transcrito pelos impetrantes da seguinte forma: “ao grupo de câmaras ou câmaras isoladas a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso... ou *habeas corpus*, serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas”.

Desse modo, s.m.j., deveria ter sido o presente *Habeas Corpus* encaminhado à livre distribuição.

2.2 - DESCABIMENTO DO WRIT:

Preliminarmente, é de se registrar o equívoco do impetrante, quando, de forma “casual”, ao final de sua petição, insere em seu pedido o trancamento do próprio inquérito civil 2198/2001, instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos.

Os fatos *sub examem* podem repercutir em diversas esferas: administrativa (existindo inclusive procedimento instaurado pelo Secretário de Defesa do Consumidor, encaminhado recentemente ao Exmo. Governador do Estado, que culminou na exoneração de José Mazza), cível (há inquérito civil instaurado na Promotoria de Proteção aos Interesses Difusos) e criminais (apurados no IP nº 213/01 e, de forma complementar, pelo procedimento instaurado na 9 Promotoria de Investigação Penal).

Através do Inquérito Civil, busca-se, exatamente, a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em ameaça ou perigo ao *status libertatis* da paciente, o que, por si só, exclui a possibilidade jurídica da medida impetrada.

Outro não foi o entendimento adotado, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, como se afere da ementa adiante transcrita:

“HC NÃO CABIMENTO. O Tribunal, considerando que o *habeas corpus* é um instrumento voltado unicamente à salvaguarda do direito de ir e vir, não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra ato do Ministério Público do Estado do Paraná que instaurou inquérito civil (CF, art. 129,III) para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por deputado federal e para condená-lo no

ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. Afastou-se a preliminar do Ministério Público Federal de conhecimento do pedido como reclamação (RISTF, art. 156 a 162), uma vez que tal medida pressupõe a existência de processo judicial e, na espécie, o ato impugnado encontra-se na esfera de atuação do Ministério Público. HC 80.112 PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1º.8.2000. (HC-80112). (Fonte: Informativo nº 196 do Supremo Tribunal Federal, disponível na Internet no seguinte endereço: <http://www.stf.gov.br>)”.

Mesmo que se admitisse o cabimento da medida ajuizada, não poderia ela alcançar a finalidade preconizada pelo advogado impetrante.

Isto porque, *em se tratando de inquérito civil há dispositivo expresso, em sede constitucional e infraconstitucional garantindo ao Ministério Público o poder de notificar pessoas a serem ouvidas e requisitar documentos necessários à instrução do procedimento.*

Assim sendo, é de se conferir os exatos termos do artigo 129, inciso VI da Carta Magna, combinado com o artigo 26, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.625/93.

Trata-se de norma expressa, auto-aplicável e que não demanda qualquer juízo hermenêutico por parte do operador do direito, mas, tão somente, a obediência.

Por outro lado, a simples leitura da Portaria de instauração do inquérito civil evidencia que a abordagem aos fatos é absolutamente distinta, sendo totalmente descabida a ilação de que o Ministério Público estaria tentando produzir prova na seara criminal, de forma unilateral e fora do âmbito jurisdicional. Obviamente, todas as provas que forem úteis ao deslinde da apuração criminal e cível, poderão e deverão ser compartilhadas.

Não há qualquer óbice legal ao fato de existirem, concomitantemente, dois procedimentos apuratórios em curso, pois o mesmo fato pode ser analisado sob diversos ângulos, examinando-se a relevância civil e penal da conduta dos diversos agentes envolvidos, sem que exista, em qualquer momento, *bis in idem*.

Sobre o tema há excerto de julgamento da Suprema Corte, em caso recente e de grande repercussão, onde um Senador da República (à época no exercício de seu mandato) pretendia que o órgão Máximo do Poder Judiciário determinasse o trancamento de inquérito civil instaurado promovido por Membros do Ministério Público Federal em São Paulo, sob a alegação de que estariam se utilizando de tal instrumento como substitutivo de inquérito policial que, diante da prerrogativa funcional do investigado, deveria ser aforado perante o Supremo Tribunal Federal.

“Ministério Público. Ação Civil Pública. Poder Investigatório. Eventual Cumulação entre Ação Civil Pública e Ação Penal Pública em Hipótese de Foros Distintos. O Supremo Tribunal Federal - mesmo tratando-se de pessoas ou autoridades que dispõem, em razão do ofício, de prerrogativa de foro, nos casos estritos de crimes comuns - não tem competência originária para processar e julgar ações civis públicas que contra elas possam ser ajuizadas. Precedentes. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. Nem se diga que os Procuradores da República - que ora figuram como autoridades reclamadas - estar-se-iam valendo do inquérito civil como instrumento da investigação penal. Sustenta-se, nesta sede processual, que o objetivo desses membros do Ministério Público Federal consistiria em apurar o suposto envolvimento do ora reclamante na prática do crime de fraude de concorrência, cuja norma de tipificação (CP, art. 335) veio a ser derogada ante a superveniência da Lei nº 8.666/93. Ora, o eminente Procurador-Geral da República, em exercício, corretamente demonstrou, quanto a essa infração delituosa - então punível com a pena de seis (6) meses a dois (2) anos de detenção -, que já se consumou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão pela qual nada poderia justificar a instauração de medida destinada a promover a investigação penal em torno do fato referido. De outro lado, o teor da Portaria MPF/PR/SP nº 04/99 - a seguir transcrita - bem evidencia a ausência de conotação penal na iniciativa tomada pelos Procuradores da República, em São Paulo (fls. 16/17). (...) Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo instaurado pelos Procuradores da República, em São Paulo, além de não se referir à pessoa do ora reclamante - mas, sim,

à necessidade ético-jurídica de apurar o dano ao patrimônio público federal, decorrente de 'vultosos repasses de verbas, possivelmente oriundas do TRT, patrocinadas pela INCAL e sua subsidiária IKAL, ao Grupo OK, este participante da licitação que deu origem à contratação da primeira empresa' (fls. 16) - acha-se instrumentalmente vinculado ao ulterior ajuizamento, contra as empresas supostamente envolvidas nos atos lesivos aos interesses patrimoniais da União, da pertinente ação civil pública. Mesmo, porém, que a ação civil pública em questão devesse ser ajuizada contra o ora reclamante - o que se alega por mero favor dialético -, ainda assim não vislumbraria, no caso presente, a alegada usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal, eis que - insista-se - não se inclui na esfera de atribuições constitucionais da Suprema Corte o poder de processar e julgar, originariamente, a ação civil pública (é o caso destes autos) que venha a ser ajuizada contra determinados agentes políticos, sujeitos, em sede penal ou em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata deste Tribunal". (Agravo Reg. em Reclamação n. 1.110-1 DF. Relator: Min. Celso de Mello. Fonte: Informativo nº 172 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão não publicado).

Como se vê nesse importante precedente, o Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente o poder investigatório do Ministério Público no inquérito civil público, e que a existência deste procedimento não impede a instauração de procedimento investigatório na seara criminal ou mesmo a deflagração de ação penal.

Aplica-se aqui princípio basilar do Direito Administrativo no sentido de que o ato praticado por um agente público (em sentido amplo) pode repercutir, ilicitamente, nas searas administrativa, civil e penal, sendo certo que, excluídas as hipóteses expressamente previstas pelo ordenamento jurídico (artigos 65/67 do C.P.P.), as instâncias são independentes entre si.

Assim, entendemos, s.m.j., que não deve ser sequer conhecido o presente *writ* por falta de cabimento legal.

3 - MÉRITO:

3.1 - FRÁGEIS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES - BREVE NARRATIVA

I. O presente *writ* foi interposto pelos advogados dos Pacientes *Átila*

Alexandre Nunes Pereira, Ivone Teixeira Vilete e Hipólito Costa Oliveira Filho, os quais integram o PRONACON, Editora de Publicações PROPER e o IBRC.

Alega-se, em síntese, que o Ministério Público não está autorizado a proceder à inquirição de testemunha ou pessoa envolvida em possível atividade delituosa, bem como a exercer qualquer tipo de atividade que se possa enquadrar como investigatória.

Informam os Impetrantes que o Ministério Público, pela 9ª Promotoria de Investigação Penal, após intimar o Sr. *José Mazza de Oliveira* para prestar esclarecimentos no procedimento nº 8181/01, e não lograr o seu comparecimento, teria, no afã de evitar novas recusas, realizado "Ato Conjunto" com a Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos e a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor (DECON).

Relatam que a 9ª Promotoria de Investigação Penal pretendia "camuflar" as investigações criminais realizadas com a "capa de inquérito civil", já que, após o Ato Conjunto, as notificações passaram a ser expedidas também pela Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos e pela DECON e indicaram a sede do Ministério Público como local para a colheita de declaração, o que evidenciaria "simulação".

Afirmam, ainda: que se trata de "sistema investigatório de exceção", criado para evitar os "questionamentos da defesa"; que o Ministério Público estaria criando "aberração jurídica"; que o Sr. *Átila Neto* teria sido submetido a "verdadeira sabatina" e que os pacientes estariam sendo vítimas de "perseguição" e "indiretamente coagidos em seu direito de locomoção".

Os impetrantes aduzem que a convocação foi ilegal, pois o Ministério Público estaria pretendendo, por intermédio de procedimento de natureza administrativa ou cível, promover verdadeira apuração criminal, para a qual, a seu ver, não estaria habilitado.

Cita, como evidência de sua frágil ilação, o fato dos atos procedimentais terem sido acompanhados pelas Promotoras de Justiça em exercício nas Promotorias de Investigação Penal, além de inócuas e mirabolantes referências sobre timbre dos papéis utilizados nas notificações, dentre inúmeras considerações infundadas acerca do limite de atuação do *Parquet* na seara penal.

3.2 – DOS FATOS

A peça de informação nº 8181/2001, instaurada pelo Ministério Público, efetivamente se refere aos mesmos fatos cuja apuração se realiza pelo IP 213/2001-DECON, pertinentes a irregularidades existentes no Procon RJ e suas relações promíscuas com várias empresas, dentre as quais, aquelas compostas pelos Pacientes.

Há, ainda, inquérito civil presidido pela Promotoria de Proteção aos Interesses Difusos e Coletivos, visando a colheita de informações e provas sobre possível improbidade administrativa.

Uma das pessoas notificadas pelas Promotoras de Justiça da 9ª Promotoria de Investigação Penal, o Sr. *Mazza*, sob o argumento de que o Ministério Público não estaria autorizado a proceder inquirições, deixou de comparecer à sede do Ministério Público, na primeira data designada.

A Autoridade Policial e a Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos, em reunião com a 9ª Promotoria de Investigação Penal - tendo-se em conta as dificuldades operacionais apresentadas, que os fatos a serem apurados seriam basicamente os mesmos, com repercussões no âmbito cível e criminal - visando atuar de forma que beneficiasse a colheita de provas e pudesse evitar a realização de inúmeras oitivas da mesma pessoa, celebraram "Ato Conjunto", visando, tão somente à "colheita de prova oral em comum", como ela expressamente menciona.

Não consistiu o "Ato Conjunto" no mirabolante conluio sugerido pelos impetrantes. Buscou-se, através dele, um somatório de esforços visando beneficiar-se a apuração dos graves fatos investigados. Não fere o mesmo o princípio da legalidade, consistindo na formalização de compromisso entre autoridades ministeriais e policial, visando a colheita de prova oral conjunta.

Inegável que os próprios impetrantes se beneficiariam, pois seriam poupados de diversas e repetitivas, como alegadas, "sabatinas".

Cumprir registrar-se que, na reunião realizada para a elaboração do "Ato Conjunto", ficou estabelecido que o local para a colheita da "prova oral em comum", seria a sede do Ministério Público, em sala cedida pela Assessoria de Assuntos Institucionais, no 7º andar, e não em "Promotoria Criminal" como afirma erroneamente o impetrante.

Desse modo, somadas às notificações que já haviam sido expedidas pela 9ª Promotoria de Investigação Penal, seguiram-se notificações da DECON e da Promotoria de Justiça de Interesses Difusos.

Notificado pela 9ª Promotoria de Investigação, pela DECON e pela Promotoria de Proteção aos Interesses Difusos, auspiciosamente, compareceu o Sr. *Átila Neto* (Coordenador do PROCON) à sede do Ministério Público, respondendo, primeiramente, às perguntas formuladas pela Delegada de Polícia, e, após, pelo Ministério Público. Ressalte-se que as ora apontadas como Autoridades Coatoras sequer formularam perguntas, satisfeitas que estavam com as já formuladas pela Delegada de Polícia e pelas Promotoras de Justiça *Danielle Cavalcante* e *Denise Geraci*, com atribuição em matéria de interesses difusos. As subscritoras do presente acompanharam o ato, como expressamente autoriza o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.625/93, no que pese possuírem atribuição também para atuar em interesses difusos. *O referido ato, inclusive, foi assistido pelo Advogado do Sr. Átila Neto, franqueando-se-lhe a palavra para que fizesse as considerações que entendesse pertinentes.*

Ressalte-se, ainda, que o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, atento ao princípio da unidade do Ministério Público e à utilidade da atuação conjunta das Promotoras de Justiça em atuação nas Promotorias de Investigação Criminal e Promotoria de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos, publicou ato no Diário Oficial, designando as mesmas para prestarem auxílio recíproco.

Não se pode deixar de registrar que, diferentemente do que pensam os impetrantes, o tão falado Sr. *Mazza*, revendo anterior postura e prestigiando a regular atividade ministerial, compareceu na sede do Ministério Público e, perante o *Parquet*, prestou as devidas declarações.

Nos quatro depoimentos colhidos em sede ministerial, prestados pelos senhores *Átila Neto*, *Jorge Tardan*, *José Mazza* e *Vera* (todos colhidos na sede do *Parquet* - os dois primeiros conduzidos pela Autoridade Policial e pelas Promotoras de Justiça na área dos interesses difusos, os dois últimos pelas quatro Promotoras de Justiça com atribuição na área de investigação penal), houve o comparecimento espontâneo, consignou-se o que foi declarado pelos depoentes, não ocorrendo qualquer constrangimento.

Ressalte-se que sequer no Inquérito Civil Público houve a condução coercitiva das pessoas que, notificadas, furtaram-se a comparecer para oitiva, apesar de autorização legal para tal. Teve-se em conta, sobretudo, o fato de que tais pessoas, por motivos ignorados, deixaram de aproveitar excelente oportunidade para esclarecerem suas condutas frente às sociedades e órgãos envolvidos em possíveis irregularidades.

Entre tais pessoas, estão incluídos os Pacientes, que culminaram com a impetração do presente *Habeas Corpus*, certamente inspirados pela experiência advinda do depoimento do Sr. *Átila Neto*, que, ao que parece, aos olhos de seus Advogados Impetrantes, não tivera boa performance na intitulada "sabatina".

3.3 - DA POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZAR ATOS INVESTIGATÓRIOS

Através do procedimento questionado pelos impetrantes, o Ministério Público, acessoriamente, e sem prejuízo de diligências já requisitadas no inquérito policial, promove a expedição de notificações para colheita de depoimentos e informações, bem como a expedição de ofícios, visando a melhor e mais célere apuração dos fatos.

Tais diligências não interferem nas prerrogativas da Autoridade Policial, que, presidindo o inquérito, pode e deve zelar para o seu bom andamento, sobretudo buscando novas testemunhas e realizando diligências investigatórias, inclusive nas sedes das empresas envolvidas.

Igualmente, não afetam a "liberdade e a privacidade" dos pacientes.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RHC 10403/DF - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 2000-0081364-8, Relator Min. **Felix Fischer** - Quinta Turma), conforme ementa a seguir transcrita:

“Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Intimação. Nulidades. Atribuições do Ministério Público. Publicação de Ato de Instituição do Núcleo de Investigação Criminal.

I- Diligências necessárias que não afetam a liberdade e a privacidade das pessoas *podem ser realizadas diretamente pelo Ministério Público para a eventual preparação da ação.*

II- *Inexistindo ameaça na intimação para comparecimento dos pacientes não há que se falar em constrangimento ilegal. Recurso provido”.*

O Ministério Público é o maior interessado nas provas resultantes da investigação, uma vez que elas se dirigem à formação de sua *opinio delicti*, sendo certo que, caso as considere insatisfatórias ou que esteja evidenciada a não ocorrência de conduta criminosa, poderá requerer o arquivamento.

Nada impede que o Ministério Público proceda a intimação de pessoas para serem ouvidas. Este é um de seus mais comezinhos deveres e atribuições, que em nada interferem nas atividades policiais (art. 129 da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8625/93).

Adequada à hipótese a lição do Relator Ministro **Nelson Dipp**, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no *Habeas Corpus* nº 7445-RJ:

“dispõe o artigo 129 da Constituição Federal, ao estabelecer as funções do Parquet:

São funções institucionais do Ministério Público:

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (grifamos).

Ainda nesse sentido o art. 47 do Código de Processo Penal estabelece:

‘Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-

los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.'

Cabe, ainda, ressaltar a posição de JOSÉ FREDERICO MARQUES quanto a esta questão:

'Além da Polícia Judiciária, outros órgãos podem realizar procedimentos preparatórios de investigação, conforme está previsto, de maneira expressa, pelo art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal.

É o que se verifica, por exemplo, com as comissões parlamentares de inquérito. As investigações por elas efetuadas podem ser remetidas ao juízo competente para conhecer os fatos delituosos ali apurados, ou ao Ministério Público, a fim de ser instaurada a instância penal' (MARQUES, JOSÉ FREDERICO, *Elementos de Direito Processual Penal*, Ed. Bookseller, 1ª edição, p. 138, volume II).

Diante do exposto, o que se afere é que o sistema processual penal brasileiro visa justamente a propiciar ao *Parquet* autonomia, para efetuar requisições e recolher elementos e fatos necessários para o oferecimento da denúncia, possibilitando-lhe, desta forma, a *persecutio criminis*, ainda que não tenha como base procedimento policial."

O culto Ministro Nelson Jobim, em voto apresentado no *Habeas Corpus* 77371, indeferido, por unanimidade, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal), enfatiza:

"b) a Lei Orgânica do Ministério Público faculta a seus membros a prática de atos administrativos de caráter preparatório, tendentes a embasar denúncia.

Reza o artigo 26 da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público:

'Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório'."

O Ministério Público pode e deve intervir diretamente na apuração criminal, sem prejuízo da atividade exercida pelo Delegado de Polícia no inquérito policial.

Equivocada a afirmação dos Impetrantes de, no presente caso, "agindo como policial o Ministério Público quebra o contraditório".

Em primeiro lugar, porque *o Ministério Público não está agindo como policial, eis que na peça de informação MP 8181/01, dentro de trâmites administrativos e burocráticos, apenas há a expedição de ofícios e notificações de pessoas para prestarem esclarecimentos*. Em segundo lugar, não há que se falar em contraditório. Trata-se de fase inquisitória, de colheita de provas, sendo, inclusive, o termo de declarações uma excelente oportunidade para as pessoas ouvidas prestarem os esclarecimentos que julguem importantes, inclusive, a demonstrar suas ilibadas condutas.

O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Octávio Gallotti**, relatando o HC nº 75769-3, brilhantemente expõe:

"A prática de atos de investigação não impede o Promotor de Justiça de promover ação penal, por tratar-se o seu ato de uma proposta de demonstração, que pode ser contrariada pelo acusado, inexistindo qualquer restrição de direitos".

Em seu voto, traz à colação, dentre outros arestos, o seguinte:

"Bem de se ver, assim é sua legitimidade à formação de provas conducentes a ter reconhecida a procedência da acusação, ou à apuração dos ilícitos. Se as provas obtidas pelo Ministério Público, no empenho desse '*munus*', inclusive testemunhais, merecem credibilidade, ou não, dirá o Juiz, submetidas como ficarão ao procedimento de índole contraditória, assegurada a ampla defesa ao réu. "

Por sua vez, o eminentíssimo Desembargador **Valmir de Oliveira Silva**, em seu voto na Apelação Criminal nº 455/98, acatado por unanimidade pelos Desembargadores da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Tampouco teria o Promotor de Justiça que colheu os depoimentos perdido a legitimidade para desencadear a ação penal formulando a denúncia, pois em melhor condição para demonstrar a veracidade do alegado na inicial. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a Jurisprudência dominante:

STJ - A atuação do Promotor na fase investigatória - préprocessual - não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal. Não causa nulidade o fato do Promotor, para formação da *opinio delicti*, colher preliminarmente as provas necessárias a ação penal (RT 707/376).

STJ - Não impede o Promotor para denúncia o fato de sua designação para participar da coleta de provas informativas, nem a iniciativa de diligências investigatórias do crime (JSTJ - 22/247-8).”

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência dominantes reconhecem a atribuição do Ministério Público para a instauração de procedimentos administrativos e diligências investigatórias referentes à colheita de depoimentos e expedição de ofícios visando obtenção de provas documentais, no intuito de apuração dos fatos e encontrar subsídios à formação da *opinio delicti*, bem como os procedimentos pertinentes à apuração de atos de improbidade administrativa em Inquérito Civil Público.

Desse modo, escusando-se dos atrasos decorrentes dos entraves burocráticos, alvitra-se tenham sido prestadas, satisfatoriamente, as informações solicitadas e que, finalmente, não seja conhecido o *writ*, e, caso as preliminares sejam ultrapassadas, seja **denegado o habeas corpus em seu mérito**.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos protestos de estima e consideração.

ANA LUCIA DA SIVA MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SIMONE DOMINGUES COACHMAN
PROMOTORA DE JUSTIÇA